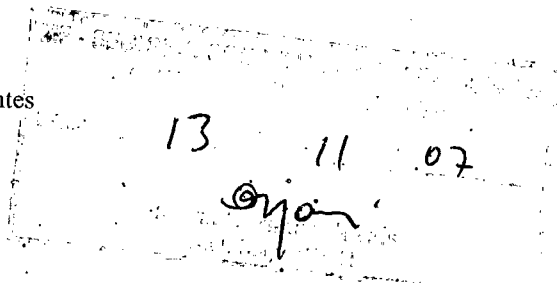




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10845.003789/99-86
Recurso nº : 134.381
Acórdão nº : 204-02.203



Recorrente : HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP


NORMAS PROCESSUAIS - INTEMPESTIVIDADE - EFEITOS. A interposição à destempo da impugnação impede seu conhecimento, por força da preclusão temporal. Eventual recurso apresentado pelo sujeito passivo que não infirme a intempestividade da peça inaugural de defesa não deve prosperar.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Mauro Wasilewski (Suplente) e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10845.003789/99-86
Recurso n^o : 134.381
Acórdão n^o : 204-02.203

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMISSÃO DE RECURSOS
Data: 13 / 11 / 02
Maria Luzimar Novais
Mat. Signat. 91641

2^o CC-MF
Fl.

Recorrente : HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata-se de Auto de Infração da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, fls. 02/08, que constituiu o crédito tributário total de R\$ 113.504,36, somados o principal e juros de mora calculados até 30/11/1999.

02 – No corpo do Auto, a autoridade lançadora faz a seguinte descrição dos fatos que levaram à autuação:

“O contribuinte deixou de recolher a contribuição para o PIS referente ao período de março de 1.996 a julho de 1.997.

O valor tributável foi apurado com base em valores constantes da DIRPJ e da escrita contábil. Salientamos que esses valores não constaram de DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Federais.

O crédito tributário apurado, em razão dessa falta de recolhimento, cujo lançamento ora se formaliza para evitar os efeitos da decadência, está com sua exigibilidade suspensa em respeito a liminar concedida ao contribuinte nos autos do Mandado de Segurança, promovido pelo interessado, processo n^o 98.0207456-0 da 2^a Vara da Justiça Federal em Santos.”

03 – A ciência do lançamento foi dada ao sujeito passivo em 16/12/1999. Em 17/01/2000 foi lavrado Termo de Revelia, fl. 35, por falta de recolhimento do crédito ou de impugnação. Não obstante, em 09/08/2002, aquele termo foi cancelado por força da suspensão da exigibilidade do crédito por medida judicial, conforme despacho de fl. 51. Na seqüência, em 11/10/2002, a autoridade competente emitiu o despacho de fl. 54, dizendo o que segue:

“Considerando que a sentença exarada julgou improcedente o pedido, cassando a liminar anteriormente concedida; e, ainda, que a apelação interposta pelo impetrante foi recebida no efeito devolutivo (fls. 52/3), proponho o encaminhamento à EQCOB para reativação do débito e prosseguimento da cobrança do crédito tributário.”

04 – Em 15/10/2002 foi lavrado Termo de Revelia, fl. 55, em função da falta de recolhimento ou impugnação. Em 24/10/2002, foi o sujeito passivo intimado a recolher, fl. 59, no prazo de trinta dias, os débitos referentes ao presente processo e cientificado de que, decorrido o prazo, o processo seria encaminhado para cobrança executiva. Em 06/01/2003 foram os débitos objeto do presente processo inscritos em dívida ativa, conforme o Termo de Inscrição em Dívida Ativa de fls. 67/79.

05 – Não obstante, em 02/12/2002, conforme relata o documento de fl. 81, o sujeito passivo encaminhou, a título de impugnação, documento referente ao presente processo ao Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC/Luz. Nele, juntado às fls. 83/99, o sujeito passivo apresenta, resumidamente, as seguintes razões para se opor ao lançamento:

“2. Conforme demonstra a própria descrição do referido Auto de Infração, de fato a Impugnante era beneficiada por medida liminar que lhe foi concedida, a qual suspendia a exigibilidade dos referidos valores.

3. Ocorre que, no período de março de 1996 a julho de 1997, seguindo à risca os termos da Lei Complementar n^o 7/70, a impugnante não apurou lucro, de modo que não estava obrigada a contribuir para o Programa de Integração Social (PIS) com recursos próprios, haja vista que a sistemática prevista na referida norma determinava tão-só a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10845.003789/99-86
Recurso n^o : 134.381
Acórdão n^o : 204-02.203

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA ORIGINAL
Escrição 13 / 11 / 02
Maria Tuziêr Navais
Nat. Sílvia Stoll

2^o CC-MF
Fl.

simples dedução de 5% (cinco por cento) do valor recolhido a título de Imposto sobre a Renda, situação em epígrafe.

4. No entanto, a Secretaria da Receita Federal em Santos, contrariando o entendimento dos Tribunais Superiores, tem sustentado que, desde janeiro de 1989 até março de 1996, a contribuição ao PIS deveria ter sido recolhida de acordo com os inconstitucionais Decretos-lei n^o 2.445/88 e 2.449/88, e não conforme os ditames da Lei Complementar n^o 7/70.

5. Assim, não se conformando com a cobrança da aludida contribuição pelo meio que lhe foi imputado, a Impugnante houve por bem questionar judicialmente a exigibilidade da contribuição ao PIS exigida nos moldes dos decretos-lei.

(...)

7. Exatamente no período em que se encontrava suspensa a exigibilidade da exação, face ao deferimento de medida liminar nos autos do Mandado de Segurança n^o 98.0207456-0, a Impugnante foi surpreendida com a lavratura do auto de infração de número 10845.003789/99-86 (...), em 16/12/1999.

8. Vê-se pois que, apenas para não decair do direito de lançar os débitos tributários durante o curso da ação mandamental referida, lavrou o Auto de Infração (...), explicitando, no entanto, a suspensão da exigibilidade do crédito lançado, e que o ato administrativo praticado visava tão-somente a afastar os efeitos da decadência, sendo que, até provimento final do Mandado de Segurança n^o 98.0207456-0, o débito não seria objeto de cobrança administrativa.

9. Absurdamente, em 17 de janeiro de 2000 (...) foi lavrado contra a Impugnante um 'Termo de Revelia' em razão da não contestação tempestiva do débito consubstanciado no Auto de Infração (...), informando ainda que, decorrido o prazo para a cobrança amigável no órgão jurisdicionante, prosseguiria o processo administrativo junto à procuradoria da Fazenda Nacional para a imediata cobrança judicial (...)

10. Assim, muito embora se tenha verificado a suspensão de exigibilidade dos débitos relativos à contribuição ao PIS na lavratura do Auto de Infração (...) e explicitado que os débitos não seriam objeto de cobrança, a D. autoridade administrativa resolveu dar seguimento ao processo administrativo, em desleal afronta ao devido processo legal, bem como à ampla defesa do contribuinte.

11. A lavratura do Auto de Infração (...), foi feita com o escopo exclusivo de interromper o curso do prazo decadencial do Fisco de efetuar o lançamento do crédito tributário.

(...)

13. Daí porque agiu com aparente precisão a ilustre fiscalização ao lavrar o Auto de Infração (...), pois, na eventual hipótese de julgamento desfavorável ao contribuinte nos autos do Mandado de Segurança n^o 98.0207456-0 (o que, infelizmente, ocorreu), a Fazenda Nacional poderia livremente dar prosseguimento à cobrança, com a inscrição do débito na dívida ativa e o ajuizamento da competente ação fiscal, face ao lançamento do tributo no prazo legal.

14. E foi dessa forma previsível e esperada que atuou a D. Autoridade, vez que quando do conhecimento da decisão que negou a segurança em definitivo, de imediato a Impugnante recebeu a presente intimação de cobrança, comprovando a reativação do referido procedimento.

15. Entretanto, embora a suspensão da exigibilidade do tributo não tenha perdurado é certo que a Impugnante deveria ter sido informada do prosseguimento da cobrança pela Receita Federal para que lhe fosse deferido o prazo para contestar administrativamente a cobrança. Ocorre que a Impugnante jamais teve a oportunidade de se manifestar e exercer o contraditório, que lhe é constitucionalmente previsto. Sem qualquer aviso ou



Processo nº : 10845.003789/99-86
Recurso nº : 134.381
Acórdão nº : 204-02.203

13 11 02

gpa

notificação a Autoridade Fazendária deu prosseguimento à cobrança administrativa, lavrando contra a Impugnante um termo de revelia no qual informa o início da fase executiva do processo.

(...)

17. Ora, a Constituição Federal assegura aos litigantes em processo judicial e administrativo, (...) '...o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes' – art. 5º, LV.

18. Implica dizer que nenhuma decisão no processo administrativo poderá ser proferida sem que tenha sido oferecido ao contribuinte o direito de se manifestar sobre as afirmações feitas pelos agentes do Fisco. É a ampla defesa, bem como o contraditório, prerrogativa constitucional que impede a formação do crédito tributário sem que o contribuinte possa demonstrar sua inexigibilidade.

(...)

21. Ora, o Termo de Encerramento que formalizou o lançamento fiscal referido, em nenhum momento intimou a Impugnante a apresentar defesa administrativa, tampouco apurou qualquer irregularidade nos documentos então apresentados que demandasse sua manifestação posterior. Pelo contrário, salientou a fiscalização a especificidade do lançamento para constituição do crédito tributário cuja exigência encontrar-se-ia suspensa.

(...)

23. Ao invés de proceder conforme informado ao contribuinte, a D. Fiscalização, ao contrário, indica que, após o decurso de prazo para a cobrança administrativa, encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva porque a Impugnante não teria 'apresentado prova de haver interposto ação judicial para anular o lançamento ou suspender a exigibilidade do crédito tributário' (fl. 35).

24. Desta forma, todos os atos praticados e que culminaram com a lavratura do 'Termos (sic) de Revelia', 17/01/2000, são nulos de pleno direito, uma vez que praticados em total desrespeito às suas garantias constitucionalmente asseguradas.

(...)

27. Sendo assim, requer a anulação de todos os atos efetuados após a lavratura do Auto de Infração, vez que é direito da Impugnante apresentar a presente defesa, manifestando-se nos autos do processo administrativo em questão, visto que é garantia prevista taxativamente na Constituição Federal.

III. Da Inconstitucionalidade da MP nº 1.212/95

(...)

31. (...) resultante do confronto entre os princípios da legalidade e da anterioridade, observamos que as medidas provisórias não podem instituir ou majorar tributos, seja porque não são leis (...), seja porque causam surpresa aos contribuintes (pois são medidas de urgência e, assim, têm vigência e eficácia imediatas, anteriores à própria promulgação da lei que institui ou majora o tributo).

III.1 – Da majoração da contribuição ao PIS via emenda constitucional

37. Em segundo lugar, vale lembrar que a Lei Complementar 7/70 foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, de forma que a hipótese de incidência da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) passou a integrar o texto constitucional, não mais se afigurando possível sua alteração senão por meio de emenda constitucional.

(...)



13 11 02
Oyawa

Processo nº : 10845.003789/99-86
Recurso nº : 134.381
Acórdão nº : 204-02.203

45. Portanto, diante de tais considerações, afiguram-se totalmente inconstitucionais a Medida Provisória 1.212/95 e suas posteriores reedições, resultando daí a total inconsistência do Auto de Infração ora em questão.

46. Ante o exposto, requer seja recebida a presente impugnação, cancelando-se assim todos atos praticados após a lavratura do Auto de Infração em comento, tendo em vista que é direito constitucional da Impugnante exercer a ampla defesa e o contraditório em processo administrativo.

47. Não obstante isso, requerer ainda seja julgado Improcedente o presente Auto de Infração e Imposição de Multa, tendo em vista tratar-se de exigência inconstitucional, sem o devido suporte legal que lhe é cabível."

06 – Em 19/03/2003, a autoridade preparadora emitiu o despacho de fl. 104 cujo teor é o seguinte:

"Tendo em vista que a petição de fls. 83/99 foi apresentada em data anterior à inscrição em DAU, e que na mesma a interessada alega a tempestividade como preliminar, proponho a devolução dos autos à PSFN/SANTOS com a proposta de cancelamento da inscrição em DAU, com posterior devolução à EQCOB/SACAT/SANTOS para encaminhamento à DRJ/SÃO PAULO I para análise e julgamento."

07 – A proposta foi acatada pela autoridade competente e a Certidão de Dívida Ativa respectiva foi considerada indevida e cancelada conforme documento de fl. 105, emitido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos. Na seqüência, o processo foi encaminhado a julgamento.

Acordaram os membros da Delegacia da Receita Federal em não reconhecer a impugnação. Sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/07/1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR. REVELIA.

O prazo legal para apresentação da impugnação do lançamento é de trinta dias contados da ciência do mesmo. A fluência do prazo de impugnação impede a formação do contraditório. Rejeita-se a preliminar que não ilide a revelia.

Impugnação não Conhecida.

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto, apresentou os mesmos argumentos expedidos na peça apresentada ao órgão julgador de primeira instância.

É o relatório.

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.003789/99-86
Recurso nº : 134.381
Acórdão nº : 204-02.203

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Brasília 17 / 11 / 03
Maria Luiza de Brito
M. S. 91941

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Tratam os autos de lançamento de ofício efetuado para constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social que a contribuinte deixara de recolher ao Tesouro Nacional.

Inconformada com a exigência, a atuada apresentou impugnação ao órgão julgador de primeira instância contestando todo o feito fiscal. Todavia, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento não conheceu da impugnação por entendê-la intempestiva. Irresignada com a decisão *a quo*, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado, onde defende, dentre outros pontos, a tempestividade da impugnação.

O primeiro ponto controvertido que se apresenta a debate é, pois, o da tempestividade da peça impugnatória apresentada à primeira instância. O deslinde dessa controvérsia dispensa maiores discussões, restringe-se à verificação objetiva do exaurimento ou não do prazo preclusivo de trinta dias para protocolização na repartição fiscal, ou nos Correios, da impugnação do lançamento de ofício.

Compulsando os autos, constata-se que a atuada tomou ciência do Auto de Infração em 16 de dezembro de 1999 (fl. 02), quinta-feira; o prazo trintenar para impugnar começou a fluir no primeiro dia útil seguinte: 17 de dezembro de 1999, sexta-feira, e exauriu-se em 15 de janeiro de 2000, sábado, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, *in casu*, dia 17 de janeiro de 2000, segunda-feira. Todavia, o recurso foi protocolado na Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - São Paulo - SP, conforme atesta o carimbo apostado à fl. 83, somente 28 de novembro de 2002, quinta-feira. Portanto, muito, mas muito além do prazo legal.

Diante disso, não errou o órgão de julgamento *a quo* quando não conheceu da impugnação apresentada intempestivamente pela reclamante.

Deve-se esclarecer que eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado, por força de medida judicial ou de qualquer outra medida, não prorroga os prazos de defesa previstos no Decreto nº 70.235/1972 que disciplina o Processo Administrativo Fiscal.

De outro lado, a interposição a destempo da impugnação impede seu conhecimento, por força da preclusão temporal. Eventual recurso apresentado pelo sujeito passivo que não infirme a intempestividade da peça inaugural de defesa não deve prosperar, pois dito recurso somente seria analisado na parte preliminar que discutisse a tempestividade da impugnação. Daí duas decisões poderiam ocorrer: a) acolhida a preliminar, devolver-se-ia os autos ao órgão de origem para adentrar no julgamento das demais questões trazidas na impugnação; indeferida a preliminar, prejudicada a análise das demais questões versadas no Recurso, este deve ser improvido, o que é o caso.

Por último deve-se esclarecer que a fase litigiosa do Processo Administrativo Fiscal somente ocorre se a impugnação for TEMPESTIVA.

Posto isso, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES